



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00792/2026-22

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público Federal

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Piauí

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUPOSTA GESTÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF/FUNDEB PELA PREFEITURA DE VÁRZEA BRANCA/PI. POSSÍVEL MOROSIDADE NO REPASSE DAS PARCELAS DEVIDAS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTE DO STF. ENUNCIADO Nº 22 DO CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal - MPF (Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI, NF nº 1.27.004.000039/2026-35) em face do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI (2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, Procedimento extrajudicial SIMP nº 000114-095/2025), que tem por objeto a apuração de suposta gestão irregular de verbas oriundas de condenação judicial da União à complementação de valores destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/FUNDEB, consubstanciada em alegada ausência de repasse das parcelas devidas aos profissionais do magistério pela Prefeitura de Várzea Branca/PI.

2. Há muito, quando ainda apreciava os conflitos de atribuição do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou o entendimento de que a mera complementação dos recursos do FUNDEB por parte da União não atrai, por si só, a competência da Justiça federal – e, por corolário, a atribuição do MPF –, salvo quando presentes indícios de irregularidades decorrentes de desvios ou apropriações de verbas federais (ACO nº 1.808/CE).

3. Verificando-se que até o momento a investigação não revelou indícios suficientes para a caracterização de malversação ou desvio na destinação de recursos do FUNDEB oriundos da complementação de valores pela União, mas apenas aparente deficiência na gestão do precatório levantado, tal como possível morosidade no repasse das parcelas devidas aos professores municipais de Várzea Branca/PI,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

remanesce a atribuição do Ministério Público estadual para apurar os fatos. Precedentes e Enunciado nº 22 do CNMP.

4. Conflito Negativo de Atribuições julgado procedente, de modo a fixar a atribuição do MPPI (2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI) para prosseguir na condução do procedimento extrajudicial SIMP nº 000114-095/2025, sem prejuízo de futuro e eventual deslocamento – total ou parcial – dessa atribuição para o MPF, se acaso restar configurado, no curso das investigações, algum interesse direto da União – a ser caracterizado pelo desvio ou malversação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB – capaz de atrair a competência da Justiça Federal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membra do **Ministério Público Federal - MPF** (Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI) em face de membro do **Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI** (2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI), instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar suposta gestão irregular de verbas oriundas de condenação judicial da União à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/FUNDEB, consubstanciada em alegada ausência de repasse das parcelas devidas aos profissionais do magistério municipal pela Prefeitura de Várzea Branca/PI.

2. Da leitura dos autos, depreende-se que o procedimento extrajudicial SIMP nº 000114-095/2025 foi autuado e distribuído à 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI a partir do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Várzea Branca - SINSERMEVAB, relatando que a Prefeitura realizou o saque de 70% (setenta por cento) de verbas oriundas de condenação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

judicial da União à complementação dos valores destinados ao FUNDEF/FUNDEB e não repassou aos professores o montante que lhes era devido.

3. Examinando o feito após a realização de diligências iniciais, o Promotor de Justiça Romerson Maurício de Araújo declinou de sua atribuição em favor do MPF, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Várzea Branca - (SINSERMEVAB), relatando que a Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI, credora da importância R\$ 938.008,97 (novecentos e trinta e oito mil e oito reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 07/11/2019, referente aos conhecidos "precatórios do Fundef", sacou cerca de 70% do valor mencionado, sem, contudo, realizar o devido repasse aos profissionais do magistério, assim como desconhece-se a destinação dada a estes recursos.

Registra-se que o montante tem origem no processo 0005009-54.2010.4.01.4000, em fase de cumprimento de sentença movido em face da União e em trâmite perante a 5ª Vara Cível da SJPI, que gerou o precatório autuado no sistema do TRF da 1ª Região sob o nº 0202264-23.2022.4.01.9198.

Ademais, o valor e total dos precatórios foi dividido em 03 parcelas, na forma do art. 4º da EC 114/2021, que dispõe que os precatórios do Fundef: "(...) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; II - 30% (trinta por cento) no segundo ano; e III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.". Não menos importante, o denunciante traz que não houve encaminhamento de Projeto de Lei para a Câmara Municipal, publicação de edital ou decreto de modo a destinar os valores para finalidades públicas e para os professores.

Por fim, aduzem que existiu absoluta falta de publicidade na aplicação dos recursos, uma vez que o Município sequer informou à categoria qual é o valor atualizado do montante que dispõe, se ainda dispõe e em qual(is) conta(s) se encontram depositados, apesar de ter sido provocado através de sucessivos ofícios encaminhados pelo SINDSERMEVAB.

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

Considerando que os recursos envolvidos são oriundos do FUNDEF, a competência para a apuração dos fatos é do Ministério Público Federal (MPF). A atribuição ao Ministério Público Estadual só se aplicaria em casos de problemas conjunturais ou falhas de gestão, o que não se configura neste caso, uma vez que a investigação envolve suposto desvio ou uso indevido de recursos federais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí já consolidou entendimento sobre a matéria, conforme estabelece a Súmula nº 06, que dispõe:

ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E DEMAIS VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Em caso de indícios de malversação (desvio) de verbas do FUNDEB, se houver complementação pela União, e demais verbas federais, na seara cível ou criminal, os autos serão enviados ao Ministério Público Federal.

Desta forma, a investigação sobre as irregularidades apontadas, é de competência do MPF.

Pelo exposto, declino a atribuição ao Ministério Público Federal para apreciação dos fatos investigados.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição 1.00792/2026-22, Declínio de Atribuição, 09/03/2026).

4. Recebidos os autos na Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI, autuou-se a Notícia de Fato - NF nº 1.27.004.000039/2026-35, levada à apreciação da membra oficiante, a Procuradora da República Luise Torres de Araujo Lima, que suscitou o presente conflito de atribuições e remeteu-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF. Eis os fundamentos de sua decisão (grifos originais):

(...)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Várzea Branca – SINSERMEVAB, por meio da qual se noticia suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI na gestão de valores oriundos de precatório relacionado ao antigo FUNDEF.

Segundo narrado, o Município, na condição de credor da quantia de R\$ 938.008,97 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e noventa e sete centavos), atualizada até 07/11/2019, teria realizado o saque de aproximadamente 70% (setenta por cento) do montante sem proceder ao correspondente rateio em favor dos profissionais do magistério municipal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Os recursos em questão decorrem do Processo nº 0005009-54.2010.4.01.4000, em fase de cumprimento de sentença movida em face da União, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, o qual originou o precatório nº 0202264-23.2022.4.01.9198, autuado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O pagamento foi estruturado em três parcelas anuais e sucessivas, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021.

A entidade sindical sustenta, ainda, que o Poder Executivo Municipal deixou de encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, bem como não editou decretos, editais ou quaisquer atos normativos destinados a disciplinar a aplicação dos recursos e o respectivo rateio entre os profissionais da educação, circunstância que evidenciaria ausência de transparência e publicidade na gestão das verbas públicas.

O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, sob o SIMP nº 000114-095/2025. Todavia, o órgão ministerial estadual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, ao argumento de que os recursos decorrem de verbas vinculadas ao antigo FUNDEF, invocando, para tanto, a Súmula nº 06 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Verifica-se, contudo, a inexistência de interesse federal apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal, razão pela qual se impõe a suscitação do presente conflito negativo de atribuição.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a controvérsia instaurada não diz respeito à malversação direta de recursos federais, tampouco envolve desvio, apropriação ilícita ou dilapidação dolosa de verbas públicas pertencentes à União.

O objeto da apuração restringe-se, em verdade, à conduta administrativa do gestor municipal quanto à organização, regulamentação e execução do rateio de valores já incorporados ao patrimônio do Município, ainda que originariamente provenientes de complementação da União ao FUNDEF.

A discussão, portanto, circunscreve-se à esfera político-administrativa local, relacionada à gestão municipal de recursos públicos já transferidos e incorporados ao ente federativo municipal, circunstância que afasta a atribuição do Ministério Público Federal.

Nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, a atuação do Ministério Público Federal pressupõe a existência de lesão ou ameaça concreta a bens, serviços ou interesses da União, o que não se evidencia no presente caso.

O Conselho Nacional do Ministério Público possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar a aplicação de verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF/FUNDEB pagos a destempo, quando ausentes indícios concretos de desvio de recursos federais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07, de relatoria do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, cuja ementa consignou:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO (...) AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO PRIMA FACIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.”

Na mesma linha, dispõe o Enunciado nº 22 do CNMP:

“É de atribuição do Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos.”

Também incide à espécie o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual inexiste atribuição do MPF para apurar irregularidades relacionadas exclusivamente a agentes e serviços públicos estaduais ou municipais, quando ausente interesse federal específico.

No caso concreto, não há elementos que evidenciem prejuízo direto à União ou comprometimento de interesse federal primário, tratando-se de questão afeta à fiscalização ordinária dos atos da administração municipal, atribuição constitucionalmente cometida ao Ministério Público Estadual.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 843/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou entendimento no sentido de que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuição instaurados entre ramos distintos do Ministério Público.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL suscita o presente **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**, perante o CNMP, para fins de apreciação, para dirimir o conflito requerendo seja reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, para prosseguir na apuração e acompanhamento dos fatos narrados na presente notícia de fato.

Encaminhe-se o procedimento à colenda 5ª CCR/MPF - nos termos do Informativo Sejud n. 11/2021 -, solicitando-lhe o acolhimento do conflito e posterior envio dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, considerando ser este o órgão competente para solucionar conflitos de atribuições



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ACO nº 843/SP.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00792/2026-122, 28/05/2026).

5. Ciente, a 5ª CCR/MPF encaminhou cópia integral do feito a este Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, onde os autos me foram distribuídos.

6. Inicialmente, em observância ao rito previsto no art. 152-D, *caput*, do RICNMP, determinei a expedição de ofício à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que tomasse ciência do presente conflito e solicitasse informações ao membro suscitado, oficiante na 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, enviando-as a este Órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

7. Assim, veio aos autos a manifestação da Promotora de Justiça Lícia Cunha Rios, que manteve o declínio de atribuição do MPPI, acrescentando o seguinte (grifos originais):

(...)

A controvérsia instaurada restringe-se à definição da atribuição para apuração de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Várzea Branca – SINSERMEVAB, que noticia supostas irregularidades na destinação de recursos oriundos de complementação da União ao antigo FUNDEF, decorrentes do processo nº 0005009-54.2010.4.01.4000, em trâmite perante a Justiça Federal, cujo pagamento ocorreu mediante precatório expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Inicialmente, importa esclarecer que o declínio de atribuição não decorreu da mera origem federal dos recursos, tampouco da simples existência de precatório do FUNDEF.

A razão determinante do declínio consistiu na constatação de que a resposta apresentada pelo Município não afastou os indícios de possível malversação dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

recursos federais apontados na representação, circunstância que afasta a incidência do Enunciado nº 22 do CNMP.

Com efeito, a representação sindical afirmava que o Município teria levantado aproximadamente 70% do valor do precatório sem proceder ao repasse aos profissionais do magistério, além de não conferir qualquer publicidade acerca da destinação dos recursos.

Após requisitadas informações ao Município, verificou-se que a Administração Municipal apenas demonstrou, em momento bastante posterior ao recebimento dos recursos, a edição das Leis Municipais nº 392/2025 e nº 393/2025, com a abertura de crédito especial, a instituição de comissão para levantamento dos beneficiários e a elaboração de plano de aplicação relativo à primeira parcela.

Todavia, a documentação apresentada permaneceu silente quanto aos aspectos centrais da denúncia.

Não foram apresentados documentos capazes de demonstrar:

- a) a data e o valor de cada levantamento realizado perante a Justiça Federal;
- b) a conta bancária em que os recursos permaneceram depositados desde o efetivo saque;
- c) a manutenção dos valores em conta específica e vinculada;
- d) a existência e a destinação dos rendimentos financeiros;
- e) a correspondência entre o valor total do precatório recebido e os montantes posteriormente contemplados pela legislação municipal;
- f) a destinação efetivamente conferida aos valores durante o lapso compreendido entre o levantamento judicial e a edição das normas municipais disciplinando o rateio.

Assim, ao contrário do que consignado na manifestação do Ministério Público Federal, o objeto da investigação não se restringe ao acompanhamento da implementação do plano de aplicação.

O que se pretende apurar é justamente se recursos provenientes da complementação da União permaneceram por longo período sem destinação compatível com sua vinculação constitucional e legal, bem como se houve utilização indevida, retenção injustificada ou outra forma de desvio de finalidade.

Por essa razão, a hipótese dos autos não se enquadra na orientação firmada por esse Conselho Nacional do Ministério Público no Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07 nem no Enunciado nº 22 do CNMP.

Referido enunciado atribui ao Ministério Público Estadual o acompanhamento da implementação do plano de aplicação dos precatórios do FUNDEF **quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos.**

Essa condição, entretanto, não está presente no caso concreto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

A própria necessidade de esclarecimento acerca da destinação dos valores já levantados evidencia que a investigação extrapola o simples acompanhamento administrativo do plano de aplicação.

O sindicato representante sustenta que, conforme consta do extrato processual, o Município de Várzea Branca efetuou, em **09/04/2024**, o levantamento da **primeira parcela** dos precatórios do FUNDEF e, posteriormente, em **15/09/2025**, realizou o saque da **segunda parcela**. Ademais, foi juntada cópia de decisão proferida nos embargos de declaração opostos no processo de origem, na qual há referência ao fato de que **os valores depositados já haviam sido levantados pelo ente municipal**.

Em sua manifestação, o Município anexou extrato da conta bancária vinculada ao precatório, abrangendo o período de **23/02/2024 a 31/10/2025**, do qual consta saldo disponível de **R\$ 494.411,82**, já acrescido dos respectivos rendimentos de aplicação financeira, correção monetária e juros.

Se o sindicato afirma que 70% do precatório já haviam sido sacados, mas o extrato da conta vinculada demonstra a permanência de saldo de R\$ 494.411,82, é necessário esclarecer se esse saldo corresponde apenas à segunda parcela, se inclui rendimentos financeiros ou se ainda havia valores da primeira parcela remanescentes, circunstância que impede concluir, de plano, pela efetiva destinação dos recursos.

Também merece destaque que o declínio observou orientação institucional consolidada no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

A Súmula nº 06 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que, existindo indícios de malversação de recursos do FUNDEB oriundos de complementação da União, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, tanto na esfera cível quanto criminal.

Embora a manifestação do Ministério Público Federal sustente inexistirem elementos suficientes para caracterizar malversação, tal conclusão demanda justamente a investigação cuja atribuição constitui objeto do presente conflito.

O declínio **não pressupõe demonstração definitiva de desvio, mas apenas a existência de indícios suficientes** para justificar a atuação do ramo ministerial competente segundo a orientação institucional vigente.

Exigir prova cabal da malversação para somente então reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal acabaria por esvaziar a própria finalidade investigatória da notícia de fato.

Além disso, os recursos cuja destinação se pretende apurar decorrem diretamente de condenação imposta à União em ação de complementação do FUNDEF, circunstância que reforça a existência de interesse federal na apuração da correta aplicação dessas verbas, sobretudo quando subsistem dúvidas acerca de sua efetiva destinação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Diante desse contexto, entende o membro suscitado que a hipótese dos autos não versa sobre mero acompanhamento da implementação de plano de aplicação, mas sobre investigação de possíveis irregularidades na destinação de recursos oriundos da complementação da União ao FUNDEF, permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal.

São essas as informações prestadas.

(CA 01.00792/2026-22, Petição Intermediária nº 01.005859/2026, 05/08/2026).

8. É o suficiente relatório.

VOTO

9. Consoante relatado, o cerne do presente Conflito de Atribuições - CA está em definir a quem cabe apurar suposta gestão irregular de verbas oriundas de condenação judicial da União à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/FUNDEB, consubstanciada em alegada ausência de repasse dos respectivos valores devidos aos profissionais do magistério municipal pela Prefeitura de Várzea Branca/PI.

10. Assim, para bem dirimir a celeuma cumpre analisar a presença, no caso, de algum interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, conforme art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, porquanto essa circunstância determina, *ipso facto*, a competência da Justiça Federal e, por corolário, a atribuição do Ministério Público Federal - MPF.

11. Como é cediço, de acordo com esses dispositivos compete aos juízes federais processar e julgar as “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*” e, na hipótese de infrações penais, quando estas forem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

praticadas em *“detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

12. Identificada, pois, a competência da Justiça Federal, exsurge a atribuição do MPF, como já dito.

13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em apreço.

14. Em suma, após a realização de diligências iniciais o membro oficiante na 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI posicionou-se da seguinte forma, ao declinar de suas atribuições em favor do MPF: *“Considerando que os recursos envolvidos são oriundos do FUNDEF, a competência para a apuração dos fatos é do Ministério Público Federal (MPF). A atribuição ao Ministério Público Estadual só se aplicaria em casos de problemas conjunturais ou falhas de gestão, o que não se configura neste caso, uma vez que a investigação envolve suposto desvio ou uso indevido de recursos federais.”*

15. A seu turno, resumidamente a membra oficiante na Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI afirmou: *“Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a controvérsia instaurada não diz respeito à malversação direta de recursos federais, tampouco envolve desvio, apropriação ilícita ou dilapidação dolosa de verbas públicas pertencentes à União. O objeto da apuração restringe-se, em verdade, à conduta administrativa do gestor municipal quanto à organização, regulamentação e execução do rateio de valores já incorporados ao patrimônio do Município, ainda que originariamente provenientes de complementação da União ao FUNDEF.”*

16. Com razão o MPF, a meu ver.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

17. Primeiramente cumpre lembrar que o FUNDEB, fundo de natureza contábil instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 14.113/2020, é composto por recursos advindos de impostos e das transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante previsto nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República.

18. Além disso, podem integrar o Fundo, segundo o art. 4º e 5º de sua lei de regência, recursos provenientes da União a título de complementação. Tal acréscimo é concedido sempre que, no âmbito do ente federado (Estado ou Município), o valor anual por aluno não alcança o mínimo definido nacionalmente e quando, cumpridas as condicionalidades de gestão, as redes públicas de ensino alcancem evolução de indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.¹

¹ Art. 4º **A União complementar**á os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

19. Nesse contexto, a União, no exercício do seu dever de complementação financeira aos Fundos dos entes federados, utilizou durante anos uma metodologia de cálculo que frustrou a equiparação do valor mínimo por aluno, em desacordo com a média nacional, o que ensejou o ajuizamento de inúmeras ações por estados e municípios, com a finalidade de receber as diferenças dos aportes realizados a menor pelo Governo federal.

20. *In casu*, a notícia de fato instaurada a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Várzea Branca - SINSERMEVAB trata de supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos de condenação judicial da União ao pagamento desses valores complementares, consubstanciadas na ausência de repasse de tais verbas aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino por parte da Prefeitura de Várzea Branca/PI.

21. Ora, há muitos anos, quando ainda apreciava os conflitos de atribuição do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal - STF pronunciou-se sobre a matéria, ao julgar a ACO nº 1.808/CE, fixando o entendimento de que a mera complementação da União para os recursos do FUNDEB não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal, salvo quando os fatos denunciados indiquem irregularidades na sua aplicação, em razão de desvios ou apropriação de verbas federais. Por oportuno, em virtude de sua semelhança com o caso sob exame, vale a pena conferir alguns trechos daquela paradigmática decisão (grifos originais e acrescidos):

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO**

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

11. No caso vertente, a Suscitante afirma ser do Ministério Público Federal a atribuição de investigar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 29 da Lei n. 11.494/2007, pois os valores transferidos ao Município de Saboeiro/CE teriam sido complementados pela União, do que decorreria seu interesse direto na apuração dos fatos.

(...)

12. Contudo, embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, em virtude de desvios ou apropriações, situação distinta da retratada na espécie vertente.

A denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, das Câmaras Municipais, das Fundações e das Autarquias de Antonina e Saboeiro - SINDSEPANS, encaminhada ao Ministério Público Federal pela Comissão de Transição do Fundeb no Ministério da Educação, aponta as seguintes irregularidades:

(...)

A averiguação desses fatos levou a Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE a concluir “*que não se verificou nenhum desvio ou malversação dos recursos do aludido fundo pelos gestores do Município de Saboeiro/CE e que o Ministério Público Federal deverá atuar no que se refere a correta aplicação desses recursos, e não em qualquer fato relacionado com o ensino público municipal*” (fl. 144).

Os fatos narrados nos documentos de fls. 3-4 e 16 não induzem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb por agentes públicos, mas deficiências na gestão do ensino público municipal, razão pela qual não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inc. I e IV, da Constituição da República, e a atuação do Ministério Público Federal.

13. A circunstância de ter o Município de Saboeiro/CE recebido complementação do Fundeb com recursos federais não torna a União diretamente responsável por vicissitudes decorrentes da adoção de políticas públicas e práticas gerenciais eventualmente inadequadas por parte dos gestores daquele Município. A identificação dessas impropriedades e a construção de soluções para as demandas locais reclama a fiscalização ostensiva e a atuação vigilante e obstinada do Ministério Público estadual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

14. Por estas razões, **a apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas contra gestores públicos do Município de Saboeiro/CE devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará**, na linha do parecer apresentado pela Procurador-Geral da República (fls. 161-164) e da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Tanto não fasta, contudo, a possibilidade de que eventual manifestação de interesse da União em ação ajuizada na Justiça Comum estadual enseje o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

(...)

(ACO nº 1.808/CE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 08/08/2012)

22. Nessa mesma linha de entendimento, este Conselho Nacional editou o Enunciado nº 22, estabelecendo a atribuição dos *Parquets* estaduais para fiscalizar a implementação dos planos de aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF pagos extemporaneamente, conferindo ao MPF tão somente uma atribuição residual, por assim dizer, em situações nas quais se verifiquem indícios de irregularidades na destinação ou aplicação de tais recursos. Eis o teor daquele verbete:

“É de atribuição do Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos”

23. Sucede que na hipótese sob exame a análise detida da documentação trazida aos autos revela que, na atual fase apuratória, não é possível concluir pela existência de indícios suficientes de malversação ou desvio na destinação dos recursos do FUNDEF, mas tão somente pela aparente deficiência na gestão dos recursos levantados, além de possível morosidade da Prefeitura de Várzea Branca/PI em repassar aos profissionais do magistério as verbas decorrentes do levantamento do respectivo precatório. Logo, remanesce a atribuição do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

piauiense para prosseguir na condução do procedimento extrajudicial SIMP nº 000114-095/2025 e aprofundar as investigações já iniciadas.

24. Registre-se que assim vem decidindo o CNMP, como demonstram os precedentes a seguir (grifos acrescidos):

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIOS. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Cortês/PE) em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Pernambuco) em torno de Inquérito Civil instaurado para investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente da suposta má aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), imputado ao ex-prefeito do Município de Cortês/PE José Genivaldo dos Santos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há ou não interesse da União no caso em que, em tese, o gestor municipal deixou de aplicar recursos do Fundeb no exercício em que os valores foram creditados nas contas municipais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.

4. Não há nos autos, até a presente fase apuratória, informação que sinalize malversação ou má aplicação pelo Município dos aludidos recursos, inexistindo atualmente elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.

IV – DISPOSITIVO

5. Improcedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o caso.

(CNMP, CA nº 1.00595/2025-2, Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, 31/07/2025 a 04/08/2025)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE JUSSARI. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar relato de que o atual prefeito do Município de Jussari/BA não efetuou o pagamento aos profissionais da educação dos valores concernentes ao rateio anual do FUNDEB do exercício de 2021 e não prestou contas de eventuais sobras do fundo, limitando-se a informar que utilizou 74% dos recursos do FUNDEB.

2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.

3. Não há nos autos, até a presente fase apuratória, informação que sinalize haver indícios de malversação ou indevida aplicação pelo Município dos aludidos recursos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.

4. Fatos narrados indicam possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual para apuração do caso.

5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CNMP, CA nº 1.01293/2022-65, Relator Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves, 1ª Sessão Ordinária, em 14/02/2023)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE BUERAREMA. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SALDO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSACÃO DE VERBAS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades envolvendo o Município de Buerarema em razão da ausência de realização do rateio do saldo remanescente do FUNDEB aos profissionais da educação referente ao exercício de 2021.

II – Na hipótese dos autos, a demanda a ser dirimida refere-se especificamente à existência ou não de saldo remanescente do FUNDEB a ensejar o rateio, a fim de atingir o percentual mínimo constitucionalmente exigido, nos termos do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

III – Em que pese ter havido complementação de verbas pela União ao FUNDEB no período em questão, até a presente fase apuratória, não há nos autos informação que sinalize haver indícios de malversação pelo município dos recursos federais complementados ao fundo, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.

IV – Fatos narrados que indicam possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual para apuração do caso. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CNMP, CA nº 1.00781/2022-64, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 20/09/2022)

25. Com efeito, em sede preliminar de investigação as hipóteses fáticas constituem, em grande parte, meros prognósticos. No caso sob exame, as provas e indícios colhidos até o momento apontam para uma possível prática gerencial inadequada das verbas levantadas pelo Município, o que deverá ser confirmado ou não pela conclusão das investigações pelo MPPI, sem prejuízo de que no futuro haja um eventual deslocamento, total ou parcial, dessa atribuição para o MPF, se acaso restar configurado, no curso das investigações, algum interesse direto da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência alhures citada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

26. Diante, pois, dos elementos que instruem os autos, tenho que incumbe ao Ministério Público do Estado do Piauí (2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI) prosseguir na condução do procedimento extrajudicial SIMP nº 000114-095/2025 e apurar a suposta gestão irregular de verbas oriundas de condenação judicial da União à complementação do FUNDEF/FUNDEB, consubstanciada em alegada ausência de repasse dos valores devidos aos profissionais do magistério pela Prefeitura de Várzea Branca/PI.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do órgão suscitado, Ministério Público do Estado do Piauí (2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI), para prosseguir na condução do procedimento extrajudicial SIMP nº 000114-095/2025.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público